



EITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS VALOS
Fortaleza dos Valos/RS

| |
|----------------------------------|
| PROTOCOLO |
| Data: 10/06/2019 08:31:38 |
| Processo: 496/2019 |
| Visto |

REQUERIMENTO

Requerente: Apomedil S.A
CPF/CNPJ: 91.157.859/0001-64
Telefone: (51) 3726-8000
E-Mail: carlos@apomedil.com.br
Endereço: BR 386, KM 347
Bairro:
Cidade: Lajeado

Identidade:
Celular: (55)99727-0812

Número: 625
CEP:
Estado: RS

| | |
|-----------------------------------|----------------|
| PREF. MUN. DE FORTALEZA DOS VALOS | |
| MOD. <i>PP</i> | <i>14/2014</i> |
| PROC. Nº | FL. <i>80</i> |

Donec

Setor Destino: ASSESSORIA JURIDICA

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

Descrição do Assunto:

Impugnação à licitante FELICE AUTOMÓVEIS LTDA., quanto a fase documental.

N. Termos

P. Deferimento

Fortaleza dos Valos/RS, 10 de junho de 2019

Apomedil S.A
91.157.859/0001-64



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS VALOS
SECRETARIA DA FAZENDA

| | |
|-----------------------------------|---------|
| PREF. MUN. DE FORTALEZA DOS VALOS | |
| MOD. PBL | 14/2019 |
| PROC. N° | FL. 281 |

GUIA DE PROCESSO

Quere

3ª VIA

Nome do Requerente: Apomedil S.A

Protocolo N.º: 496/2019

Data de Entrada: 10/06/2019

Assunto:

Impugnação à licitante FELICE AUTOMÓVEIS LTDA., quanto a fase documental.

TRAMITAÇÃO DO PROCESSO

| Data | Local onde se encontra o processo | Func. Responsável |
|------------|-----------------------------------|-------------------|
| 10/06/2019 | Entrada no Setor de Protocolo | |
| 06/2019 | ASSESSORIA JURIDICA | |
| | | |

1ª VIA Requerente; 2ª VIA Anexo Requerimento; 3ª VIA Arquivo Ordem Alfabética; 4ª VIA Arquivo Ordem Alfabética



Mercedes-Benz

| | |
|-----------------------------------|---------|
| PREF. MUN. DE FORTALEZA DOS VALOS | |
| MOD. PPL 14/2019 | |
| PROC. Nº | FL. 282 |

Daniel

Apomedil S.A. - Veículos

Comissária de Veículos
Comércio Mercedes-Benz

Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão de Licitação

Município de Fortaleza dos Valos / RS

RECURSO DE IMPUGNAÇÃO

Pregão Presencial nº 14/2019

APOMEDIL S/A VEÍCULOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 91.157.859/0001-64, com sede à Rodovia BR 386, Km 347, na cidade de Lajeado/RS, por seu diretor ao final assinado, vem apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a homologação da empresa FELICE AUTOMÓVEIS LTDA, nos termos do artigo 109, I e II da Lei nº 8.666/93, assim considerando as razões adiante expendidas:

1.0 DOS ASPECTOS IMPUGNADOS

- 1.1 A Recorrente, ao final do processo licitatório constatou que o Atestado de Qualificação Técnica apresentado pela empresa FELICE AUTOMÓVEIS LTDA, está em desacordo com as especificações do referido Edital.
- 1.2 Os Atestados de Qualificação Técnica apresentado pela empresa FELICE AUTOMÓVEIS LTDA são datados dos anos de 2012 e 2013, sendo que, o modelo destes anos NÃO é o mesmo do modelo atual, portanto os atestados apresentados pela empresa vencedora não atende aos requisitos exigidos pelo edital, razão pela qual deve ser desclassificada.
- 1.3 Das lições do saudoso Hely Lopes Meirelles colhe-se:

VINCULAÇÃO AO EDITAL – a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes com a Administração que o expediu (art. 4).

Apomedil



Mercedes-Benz

| | |
|----------------------------------|---------|
| ACR. MUR. DE FORTALEZA DOS VALOS | |
| MOD. PBL | 14/2019 |
| PROC. Nº | FL. 283 |

Mace

Apomedil S.A. - Veículos

Torre Residencial de Veículos
Comerciais Mercedes-Benz

1.4 Cabe, também, trazer a colação os dizeres de Celso Antônio Bandeira de Mello:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado o art. 41 da Lei 8.666/93.

Assim, é incabível o descumprimento de qualquer requisito do edital por parte da Administração, não sendo aceito nem mesmo outra forma de se proceder com relação a um determinado ato previsto naquele instrumento.

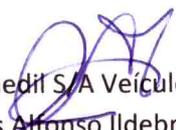
2 DOS PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, requer:

- 2.1 o recebimento do presente, com efeito suspensivo (art. 109, § 2º da Lei 8.666/93) para o fim de julgar totalmente procedente o presente recurso com a decretação da desabilitação da empresa FELICE AUTOMÓVEIS LTDA;
- 2.2 em não sendo reconsiderada a decisão, digne-se essa à Comissão em promover o encaminhamento do recurso, devidamente informado, à autoridade superior, para apreciação e reforma.
- 2.3 Anexo material (fotos e especificações) referente aos veículos ano 2012 e 2013 bem como dos modelos atuais 2018 e 2019.

PEDE DEFERIMENTO.

Feito em Porto Alegre - RS, 07 de Junho de 2019.


Apomedil S/A Veículos
Carlos Afonso Ildebrandt
Consultor de vendas

Apomedil

 Mercedes-Benz - Uma do Grupo Daimler, Stuttgart, Alemanha

Apomedil
Rua: Rua BR 386, LII 311, 475
Fone: (51) 3776-8000
CEP: 91900-000
Linha: RS
www.apomedil.com.br

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS VALOS - RS.**

| | |
|-----------------------------------|--------------|
| PREF. MUN. DE FORTALEZA DOS VALOS | |
| MOD. | RAP 141/2019 |
| PROC. Nº | FL. 315 |

Quere

OBJETO: Contrarrazões ao Recurso Administrativo

Referência: Pregão Presencial nº 014/2019

FELICE – AUTOMÓVEIS LTDA, empresa comercial com sede e foro jurídico na cidade de Santiago, RS, na Av. Getulio Vargas nº 2325, titular do CNPJ de nº 91.525.790/0001-84 e com registro comercial de nº 43201286365 (NIRE), vem, mui respeitosamente, por seu representante legal “ut” instrumento acostado a presente, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO** impetrado por **APOMEDIL S/A VEÍCULOS** a qual solicita a inabilitação da empresa vencedora ora recorrida, o qual, ao entender da Recorrente não poderia declarar vencedora a referida empresa, pois alega não haver atendido o requisito Atestado de Qualificação Técnica.

Primeiramente cumpre salientar que a presente licitação teve como objeto a aquisição de veículo furgão transformado ambulância teto alto, vinculada a esta municipalidade.

Cediço é que resta claro e inequívoco junto ao preferido Edital, especificamente ao Item **10.1.3.b-QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, Atestado de Capacitação Técnica, o que é claro e preciso nas informações necessárias do referido atestado.

Desta forma, restou devidamente apresentado o Atestado pela ora recorrida, que demonstra estar em total conformidade com o Edital, diferente do que quer fazer crer a empresa ora recorrente.

f

Necessário transcrevermos o disposto no artigo 41 da Lei nº 8.666/93. *m*

verbis:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

PREF. MUN. DE FORTALEZA DOS VALOS
PROC. Nº PBR 141/19
FL 316
Amor

Ora, o instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vinculada a seus termos. Isto significa dizer que o edital de licitação é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso do certame se resolve pela invalidade destes últimos.

Assim, a declaração de vencedora da empresa ora recorrida obedeceu todos ao critério mandamentais da legislação vigente, em face de qualquer irregularidade ou previsão editalícia ignorada pelo Nobre Pregoeiro, pois resta claro que o Atestado juntado aos autos, contempla o objeto e a pretensão para que se destina, havendo sim uma irresignação desmotivada, certamente pois derrotada a empresa recorrente, pretende desvirtuar o presente certame com alegações e um recurso sem qualquer fundamentação legal.

É este o teor da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis:*

“ A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os torne ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Também o art. 49 do Estatuto Federal Licitatório dispõe que:

“A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado”.

Almeida

Neste aposto, verifica-se que nada de irregular seguiu-se demonstrado pela recorrente, não passando de meras alegações, desvirtuadas de cunho legal, muito menos quando sequer aponta irregularidade que possa ser considerada viciada ou contrária ao edital e procedimentos adotados durante o referido certame.

No mais, também é inconsistente e desarrazoada a alegação que os atestados de qualificação técnica apresentados pela recorrida são datados dos anos de 2012 e 2013, como se houvesse por definição legal ou vinculação a prazo de validade, argumento este que não passa sequer pelo crivo do razoável.

A Lei de Licitações, ao contemplar a qualificação técnica dos licitantes, traduziu em seu artigo 30 a vontade do legislador de não impedir a participação de interessados que possuíssem capacidade e experiência anterior de objeto semelhante ao que é licitado.

Reza o artigo 30, inciso II:

"A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, ..."

Não bastasse a inteligência do dispositivo retro citado, o § 1º do mesmo artigo, traz ainda mais uma regra que traduz a vontade do legislador de ampliar o universo de competidores, afastando cláusulas que impeçam ou dificultem a participação. Versa o trecho do inciso I, do § 1º:

"... serviço de características semelhantes, ..., vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;"

A regra descrita na norma legal vigente permite exigir do licitante apenas desempenho anterior de objeto similar, vedadas quaisquer exigências que inibam a participação na licitação, nos termos do art. 30, § 5º, do citado diploma federal:

1

“§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.”

O indigitado dispositivo legal visa instruir o julgamento do administrador público para que evitem a inclusão de critérios que inibam a participação e a competitividade. No caso em tela, exigiu-se como prova de desempenho anterior, a apresentação de atestados emitidos há, no máximo, 12 meses.

Bem versou o citado § 5º que será vedada a exigência de comprovação de atividade “com limitações de tempo ou de época” ou ainda quaisquer outras não previstas nesta Lei. Portanto, a exigência do Edital não pode impor restrição ao prazo em que foi emitido o Atestado, muito menos obrigar que o Atestado tenha sido emitido em época específica.

O Atestado não possui “prazo de validade”; ele é perene, perpétuo. A experiência adquirida pelo licitante não desaparece com o tempo; a partir do momento em que é expedido o atestado, consolidou-se a prova incontestada da aptidão técnica do licitante. Seria um absurdo dizer que Oscar Niemeyer não possui experiência pelo simples fato de que Brasília foi projetada na década de 50.

Ora, exigir Atestado com prazo de emissão específico é transgredir descaradamente o § 5º, do art. 30. Tal exigência (do Edital) restringe a competição, diminui o universo de competidores e frustra o objetivo maior da licitação – obtenção da proposta mais vantajosa.

Versou o art. 3º, da Lei 8.666/93:

“Art. 3º – ...

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

041

Pois bem, exigir que a prova de qualificação técnica seja feita através de atestados emitidos com data ou prazo específico, é indevida e irregular por absoluto desrespeito à Lei. À luz da legislação vigente, não é obrigatório que os atestados tenham sido emitidos em data ou prazo determinados, pois afastaria do certame possíveis interessados que, embora possuíssem plena capacidade para executar o objeto, não tivessem atestados no prazo informado no edital.

Por fim, resta consabido que toda licitação deve obedecer aos princípios que a regem e que são os seguintes: procedimento formal; publicidade de seus atos; igualdade entre os licitantes; sigilo na apresentação das propostas; vinculação ao edital ou convite; julgamento objetivo; adjudicação compulsória ao vencedor; proibidade administrativa;

- DO PEDIDO

Desse modo, não resta outra forma senão o desprovemento do Recurso interposto por **APODEMIL S/A VEÍCULOS**, eis que nada provou e trouxe para que possa tornar irregular a declaração de vencedora e, por conseguinte a qualificação técnica da empresa declarada vencedora, lastreada nas contrarrazões recursais acima expostas, mantendo assim como vencedora a empresa ora recorrida, eis que apresentou menor proposta e todos os requisitos formais exigidos pela legislação vigente, bem como preencheu esta os ditames contidos no referido edital.

Por todo o exposto, requer o recebimento das presentes CONTRARRAZÕES e ao final o desprovemento Recurso interposto pela recorrente, como medida de integral e irretorquível JUSTIÇA.

N. Termos, P. Deferimento

Santiago, RS, 11 de Junho de 2019.

FELICE AUTOMÓVEIS LTDA
Rua Bento Gonçalves, 1713
91.525.790/0001-84
INSCR. EST.: 112/0034695

FELICE – AUTOMÓVEIS LTDA.

FELICE AUTOMÓVEIS LTDA
Justino Almeida da Silva
Consultor de Vendas Corporativas

05/1